

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42.734 - GUANABARA
(E M B A R G O S)

00504020
02400420
07341000
00000180

EMENTA - Porteiro ou vigia noturno de apartamento - Sendo noturno o horário de trabalho tem direito ao adicional que a lei concede. Embargos recebidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário nº 42.734, do Estado da Guanabara, em grau de embargos, em que é Embargante Joaquim Soares de Lima e Embargado Condomínio do Edifício Tereza :

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, receber os embargos, nos termos das notas taquigráficas precedentes.

Custas da lei.

Brasília, 19 de junho de 1961.

Wagner Barreto
PRESIDENTE

Deputado de Embargo
RELATOR.

19-6-1961

Maria Orminda

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 12.731 - GR.-

EMBARGOS

RELATOR : O Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADE.

EMBARGANTE: Joaquim Soares de Lima.

EMBARGADO : Condomínio do Edifício Tereza (Adm. Graça Couto Ind. e Comércio).

00504020
02400420
07342000
00000210RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADE:- A Primeira Turma decidiu não serem as mesmas, nem semelhantes as funções de porteiro e de vigia noturno de Edifício de apartamentos e por isto não tem o vigia direito ao adicional pelo trabalho noturno (fls. 111).

Lis os votos proferidos: lér.

Joaquim Soares de Lima embargou, alegando: lér.

Os embargos foram impugnados e o Procurador Geral opinou:

" O acórdão embargado, a fls. 111 conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Mas os embargos não contém matéria nova. Opino pelo seu conhecimento e desprovimento. Em 30-9-60.

As. Carlos Medeiros Silva.

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA."

E' o relatório.

R. E. nº 42.734

575

Embargos

-2-

V O T O

Tenho entendido que porteiro ou vigia noturno de apartamentos, dado o horário de seu trabalho, horário no - turno tem direito ao adicional que a lei concede.

Reporto-me a votos anteriores para receber os em
bargos.

00504020
02400420
07343000
00940330

* * * *

19.6.1961

576

YMB

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42.734 - GUANABARA

V O T O

00504020
02400420
07343010
01430400

O SR MINISTRO AFRÂNIO COSTA:- Sr. Presidente, acompanhe o eminente relator, recebendo também os embargos, unicamente por se tratar de salário mínimo. Não é possível haver um termo de comparação de vencimento, abaixo do salário mínimo. Nem todos os porteiros e nem todos os vigias de apartamentos ganham a mesma coisa; portanto, a comparação só se poderia fazer entre os salários que percebessem dois vigias, um que exercesse tarefa noturna e outro que exercesse tarefa diurna. O primeiro, então, teria de perceber salário maior.

No caso, trata-se de salário mínimo, donde não haver ^{termo para} comparação alguma. O salário mínimo tem de ser aplicado com o acréscimo que determina a Constituição, por se tratar de serviço noturno.

x

x

19-6-1961

Maria Orminda

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42.734 - GE.-

EMBARGOS

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Sobre este problema da remuneração suplementar do trabalho noturno, houve oscilação, durante algum tempo, no Supremo Tribunal, quanto à subsistência, ou não, do D.L. 9.666, de 1946, em face da Constituição ora vigente. Firmou-se, depois, em vários julgados, a nossa interpretação. O texto da Consolidação, em perfeita harmonia com o da Carta de 57, fazia uma ressalva, dispensando o adicional em caso de reversamento, ou em razão da natureza especial do trabalho. Esse texto deixou, porém, de corresponder ao da Constituição de 46, que não estabelece exceções, pois manda pagar, em qualquer caso, pelo trabalho noturno, salário superior ao que corresponder ao diurno. Neste sentido é que se orientou a nossa jurisprudência, pois não se poderia interpretar a Consolidação - e aplicá-la - em desacordo com a norma constitucional.

Já participei de dois julgamentos da 2ª Turma, em que se observou essa orientação: ^{R.E.} no nº 45.554, de 10 de janeiro do corrente ano, e agravo nº 24.480, de 18

R. E. nº 42 734

- 2 - 578

de abril de 1961. Ainda hoje, tive ocasião de anotar decisões do Plenário, no mesmo sentido, para um processo de que sou relator.

Acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal, que encontrei firmada naquela direção, recebo os embargos.

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 42.734- Guanabara

V O T O

O SENHOR MINISTRO CONÇALVES DE OLIVEIRA:- Sr. Presidente, recebo os embargos, adotando integralmente as razões do voto do eminente Sr. Ministro Victor Nunes. Devo dizer que também contribuí embora modestamente para a jurisprudência a que alude S. Ex., na Primeira Turma. O eminente Sr. Ministro Cândido Mota, num caso em que fui Relator, pediu / vista do processo e a questão ficou esclarecida em face da Constituição de 1946. Este entendimento, que agora está adotado, ficou firmado também na Primeira Turma.

+++++

00504020
02400420
07343030
01050690

19. junho .1961
G.S.C.

TRIBUNAL PLENO

580

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42.734 - GUANABARA
(EMBARGOS)

EMBARGANTE: Joaquim Soares de Lima
EMBARGADO: Condomínio do Edifício Tereza.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
UNÂNIMEMENTE, RECEBERAM OS EMBARGOS.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Ary Franco e Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, que se acha licenciado), Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

00504020
02400420
07344000
00000790

Hugo Mósca - Vice-Diretor Geral.